



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

PARECER 125 /2020 - JEMT/PGR

RECLAMAÇÃO 34.078 DF

Relator : Ministro Edson Fachin

Reclamante : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Reclamado : Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Beneficiário : CENACAP – Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda – EPP

RECLAMAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE ANTECIPADO. PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE RECOMPRA DOS TÍTULOS. REGULARIDADE FISCAL COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2545/DF. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DE DECISÃO DESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Trata-se de reclamação apresentada com base no artigo 102, I, “I” da Constituição Federal e no artigo 156 do Regimento Interno do STF, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fls. 01/19), em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz Titular da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1017349-38.2017.4.01.3400, concedeu a segurança a fim de declarar o direito da impetrante CENACAP – Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda - EPP de participar da recompra dos créditos do FIES, independente da demonstração de regularidade fiscal.

Sustenta o reclamante que a sentença teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2545 / DF, ao conceder a ordem e permitir que o CENACAP participasse do procedimento da recompra dos créditos do FIES.

Aduz que o fundamento adotado pela decisão reclamada (sentença de mérito) é de inconstitucionalidade/antijuridicidade da exigência do requisito legal de regularidade fiscal previsto no art. 12 da Lei 10.260/2001, como condição prévia para participação no processo de recompra de títulos públicos do FIES levado a efeito pelo FNDE, por configurar meio indireto de coerção estatal para exigência de pagamento de tributos federais.

Afirma que a decisão reclamada “[...] é diametralmente oposta ao entendimento fixado pelo STF, em acórdão que tratou especificamente desse tema e assentou a constitucionalidade do requisito legal do art. 12, caput, da Lei 10.260/2001 – consistente na exigência de prévia demonstração de regularidade fiscal previdenciária para participação no processo de recompra dos títulos da dívida pública referidos ao FIES” (fl. 7).

Por fim, com base no artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil, pugna pela procedência da reclamação para cassar, em definitivo, o ato judicial impugnado, por afronta ao entendimento vinculante firmado no julgamento de mérito da ADI 2.545/DF pelo Plenário do STF, no sentido de ser constitucional e lícita a exigência de demonstração de regularidade fiscal previdenciária (obrigações previdenciárias previstas no art. 12, caput, da Lei 10.260/2001) pelas entidades educacionais como condição prévia à sua participação no procedimento de recompra antecipada de títulos da dívida pública relativos ao FIES, conforme previsto no art. 12, caput, da Lei 10.260/2001, sem que isso configure espécie de coerção indireta para exigência de pagamento de tributos (fls. 18/19).

Medida cautelar deferida (fls. 305/308).

Contestação às fls. 362/369

II

De início, lembra-se que decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações de controle abstrato de constitucionalidade tem efeito vinculante e *erga omnes*. Ou seja, nos limites das suas respectivas competências, os demais órgãos jurisdicionais devem pautar-se pela interpretação e conclusão constitucional emanada da Corte.

Assim, confira-se o seguinte julgado desse e. STF:

As decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (*erga omnes*) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, bem assim em face da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. Precedente. [...] (Rcl n. 2.143-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 6.6.2003). (g.n.)

No julgamento da ADI n° 2.545/DF, em 16.11.2016 (Dje 01.08.2017), o Plenário do Tribunal, à unanimidade, acompanhou voto proferido pela Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgando prejudicado o pedido formulado quanto ao artigo 12, inciso IV, e artigo 19, *caput*, §§ 1° e 5°, ambos da Lei n° 10.260/2001, cassando a cautelar deferida e dando por improcedente o pedido em relação ao artigo 12, *caput*, da norma impugnada.

Confira-se ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 12, CAPUT, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI N. 10.260/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR – FIES. 1. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO QUANTO AOS ARTS. 12, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI N. 10.260/2001. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS NORMAS IMPUGNADAS POR LEIS SUPERVENIENTES. PRECEDENTES. 2. **ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.260/2001: RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 3. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA QUANTO AOS ARTS. 12, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI N. 10.260/2001 E IMPROCEDENTE QUANTO AO ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.260/2001. (ADI 2545, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (g.n.)

Portanto, reconhecida a constitucionalidade do artigo 12, *caput*, da Lei 10.260/2001, que condiciona o resgate antecipado do título da dívida pública emitido em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES à satisfação das obrigações previdenciárias, verifica-se nos autos o alegado desrespeito à autoridade da decisão que esse Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento da ADI nº 2.545/DF, revelando-se suficiente para justificar, na espécie, o acolhimento da pretensão deduzida pela parte reclamante.

Assim, no que se refere à exigibilidade de comprovação de satisfação das obrigações previdenciárias, a pretensão do reclamante está amparada pela decisão paradigmática proferida nos autos da ADI nº 2.545/DF.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes monocráticos análogos ao caso em tela: RCL 34.104, Relator Celso de Mello, DJe 29.06.2020; RCL 39.190, Relatora Cármen Lúcia, DJe 05.05.2020; RCL 31.933/DF, Relator Ale-

xandre de Moraes, Dje 11.03.2019; RCL 34.110/DF, Relator Roberto Barroso, Dje 26.09.2019; e RCL 32525, Relator Gilmar Mendes, DJe 18.12.2019.

III

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela **procedência** da reclamação.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2020.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República

RQ